

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08000.013756/97-08

Requerentes: National Starch Chemical & Industrial Ltda. e Grace Brasil S.A.

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

RELATÓRIO**I. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO**

Aquisição, em 1º de maio de 1997, pela NATIONAL dos ativos relacionados à linha de produção de fotopolímeros da GRACE (Grace Specialty Polimers — GSP). A operação é um desdobramento de transação realizada em nível mundial entre as empresas americanas National Starch and Chemical Company e W. R. Grace & Co.-Conn em que a primeira adquiriu da segunda todos os ativos relacionados ao negócio de fotopolímeros. O valor da operação foi de R\$ 352.000 (trezentos e cinquenta e dois mil reais) (fls. 150).

A justificativa segundo a National Starch and Chemical Company é que a mesma tem como setor estratégico de atuação, a fabricação de componentes destinados à indústria eletro-eletrônica, e que, portanto, a aquisição da linha de fotopolímeros da Grace & Co. apresentou-se como uma oportunidade para seu ingresso em países em que o grupo Grace produz e comercializa tais produtos. Alega, todavia, que, no Brasil, os desdobramentos da operação apresentam impactos pouco significativos seja no mercado — de tamanho bastante reduzido no País — seja na estrutura produtiva das Requerentes.

Para a GRACE, a justificativa é que a operação de venda da linha de fotopolímeros é um desdobramento da decisão de sua controladora norte-americana que vem descontinuando sua atividade nesta área em todo o mundo. Acrescenta ainda que, de qualquer forma, a atividade nesta linha de produção vem se apresentando deficitária para o grupo ao longo dos últimos anos no Brasil.

Cumprе acrescentar que a operação no Brasil teve a seguinte modalidade (e respectivos documentos):

- NOTA DE VENDA, CESSÃO E CONTRATO DE ASSUNÇÃO. Neste instrumento a GRACE vende e cede à NATIONAL todo o seu direito, titula-

ridade e participação com relação aos Ativos de GSP (que não sejam a Propriedade Intelectual) localizados e utilizados no Brasil. A NATIONAL assume e obriga-se a pagar, cumprir e honrar os Passivos de GSP da GRACE (fls. 97/8).

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, pelo qual, no "Período de Transição", até 31.12.97, a GRACE deverá continuar a prestar os Serviços de Venda, em nome da NATIONAL e colocará à disposição da mesma o funcionário encarregado destas atribuições para treinar determinados funcionários da compradora nos aspectos de vendas e assistência técnica do Negócio de GSP no Brasil (fls. 99/106).

- POLÍMEROS ESPECIAIS DA GRACE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, pelo qual a GRACE prestará à compradora por um período temporário determinados serviços administrativos anteriormente prestados ao Negócio de GSP (fls. 106/115).

- CONTRATO BRASILEIRO DE FABRICAÇÃO, pelo qual a GRACE fabricará os produtos do Negócio de GSP para a compradora por um "Período de Transição" até 31.12.97. Nesse período, a operação do equipamento e a fabricação, armazenagem, e distribuição dos produtos serão administrados pela GRACE, mediante reembolso dos custos (fls. 116/133).

Consta informação nos autos (fls. 177 e 216) de que antes de expirado o "Período de Transição", a NATIONAL CO. transferiu, no exterior, o negócio de fotopolímeros do grupo no mundo para outra empresa, a MacDermid, Incorporated ("MacDermid"), em 29 de setembro de 1997 e que, a NATIONAL, face à negociação acima, antecipou o encerramento do contrato de produção que mantinha com a GRACE. A informação sobre esse negócio no exterior só foi dada aos órgãos brasileiros de defesa da concorrência em 08 de dezembro de 1997, em resposta a uma das diversas diligências levadas a efeito pela SDE, em busca de informações.

Ao ser informada da alteração na operação, em decorrência de outra operação realizada no exterior, a SDE solicitou às Requerentes informações sobre: (a) se foi ou não consumada a operação NATIONAL/GRACE e, (b) como se deu a transferência dos ativos de fotopolímeros para a MacDermid. A resposta à primeira pergunta foi: "a operação entre a NATIONAL e a GRACE foi consumada em 1º de maio de 1997 (...). Por outro lado, a produção, distribuição e

comercialização do produto continuaram a ser realizadas pela GRACE, de acordo com o Contrato (...), que previa como data de seu término o dia 31.12.97" (fls. 189). Quanto à segunda pergunta, a resposta foi: "Não houve, no Brasil, qualquer transferência dos ativos de fotopolímeros para a empresa MacDermid, face à inexpressividade do negócio no País" (fls. 190).

As Requerentes, em diversos momentos, requerem o arquivamento do Procedimento por perda do objeto (fls. 177, 191 e 226).

II. IDENTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS

a) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA. (NATIONAL)

A NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA. (NATIONAL) é uma empresa brasileira, sediada na cidade de São Paulo, cujo capital social pertence à UNILEVER Brasil Ltda. (49,5%) e à UNILEVER N.V. (50,5%) (fls.149).

Seu faturamento consolidado foi de R\$ 39,0 milhões em 1996. Possui 227 empregados, opera, no Brasil, na produção de amidos, derivados de milho e de mandioca destinados à indústria papeleira, têxtil e alimentícia. Revende, ainda, adesivos e resinas no país destinados aos mais diversos fins. No Mercosul, a produção brasileira é exportada para os outros países do bloco, com exceção dos adesivos, também produzidos na Argentina.

Tal como a NATIONAL, sua matriz americana, a NATIONAL STARCH & CHEMICAL COMPANY (NATIONAL CO.), pertence aos grupos UNILEVER N.V. e MAVIBEL N.V., ambos de capital holandês. Atua na produção e/ou comercialização de amidos (derivados de milho e fécula) e opera também na produção e comercialização de adesivos, resinas e especialidades químicas com as mais variadas destinações. A NATIONAL CO. teve um faturamento de US\$ 2,4 bilhões em 1996 (fls.154).

É importante ressaltar a informação das Requerentes de que a NATIONAL foi vendida para a ICI PLC, em operação recente, apresentada ao CADE (A .C. nº 154/97 (fls. 157).

b) GRACE BRASIL S/A (GRACE)

A GRACE BRASIL S/A, empresa sediada na cidade de São Paulo, foi constituída em 11 de janeiro de 1957 e tem 594 empregados. Seu controle acionário pertence à W.R.GRACE & Co - CONN (GRACE CO.) com 73% do capital votante e à International Holdings Ltda. com 27% do capital votante (fls.158).

O faturamento da empresa no exercício de 1995 foi de R\$ 98,0 milhões (fls.149).

Atua no Brasil na produção de filmes e sacos plásticos para embalagem, sílicas, vedantes, vernizes e tintas para embalagens metálicas, aditivos para cimento e tintas de simbolização e máscaras de solda para a indústria de circuitos eletrônicos. No Mercosul, a GRACE comercializa vedantes, vernizes e tintas para embalagens metálicas, filmes e sacos plásticos para embalagens e sílicas.

III. MERCADO RELEVANTE

a) Caracterização do Produto Relevante

Segundo as requerentes (fls.151), os produtos da operação são tintas de simbolização e máscaras de solda para a identificação de circuitos eletrônicos denominados ftopolímeros. São eles: Máscaras de solda - Verniz curado a raio ultra-violeta, com a finalidade de proteção de placas de circuitos impressos, impedindo a oxidação de partes de cobre, ou como verniz condutivo para evitar curtos-circuitos.

Tintas - tintas de simbolização para marcação de símbolos, números e letras sobre circuitos.

Peelable - Máscara de solda destacável, com a finalidade de proteger algumas partes sensíveis dos circuitos.

SR 3330 - Tinta que se aplica sobre o circuito para a produção de cobre quando imerso em banho ácido.

Segundo as Requerentes, nenhum dos produtos acima tem substitutos próximos.

b) Mercado geográfico

Segundo as Requerentes, o mercado relevante é restrito aos limites do território nacional, na medida em que os volumes de importação e exportação são desprezíveis. A SEAE, em seu Parecer (fls. 168/170), não se manifestou sobre a dimensão geográfica do mercado relevante .

c) Perspectivas do mercado relevante

O mercado de fotopolímeros conta com dimensões ainda muito restritas no país, dado que grande parte dos circuitos acabados, utilizados na fabricação doméstica de produtos eletrônicos, é importada. Com o processo de abertura econômica instaurado no Brasil, as perspectivas para o mercado nacional são de estagnação.

A única empresa que participa do mercado relevante (fotopolímeros) é a GRACE, que comercializou 24 toneladas no exercício de 1996, faturando R\$ 569 mil com o negócio. Não há importação do produto pela empresa, apenas produção local (fls.152).

Pelos dados das requerentes, o consumo aparente da produção nacional foi de 22 t. em 1994, 21 t. em 1995 e 24 t. em 1996. Os volumes de importação e exportação foram nulos.

IV. PADRÕES DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO RELEVANTE

A concentração do mercado relevante, pela informação das requerentes, é de 100% no Brasil. A GRACE não atua no Mercosul em fotopolímeros, e não se dispõe de informações sobre as demais empresas participantes desse mercado.

No mundo, estima-se que a participação da GRACE CO. seja de 2,5% no mercado de fotopolímeros.

A estimativa das requerentes é que a escala mínima de produção eficiente seja de 34 ton. /ano - sendo que o tamanho do mercado nacional foi de 24 toneladas em 1996. Para a instalação de uma planta com capacidade de produção eficiente, o montante de investimentos necessários é de US\$ 80 mil (fls.153).

A tarifa incidente para a importação de máscaras é de 2% e para a de tintas é de 14%. Concluiu-se, dessa forma, que os baixos custos de importação e o porte econômico da clientela (Itautec Philco S.A, Jorma Ind. Comp. Eletrônicos, Cirbras Ind. Com. Cir. Imp. Ltda. entre outras) impedem qualquer ação não competitiva nesse mercado (fls. 162).

Sendo assim, a concorrência com a produção internacional define o preço do produto no mercado interno, já que os custos de internação são baixos.

V. PARECERES

a) SEAE

Para a SEAE, "a operação não eleva poder de mercado, sendo passível de aprovação, dentro de um ponto de vista estritamente econômico, pelas seguintes razões:

- não altera o grau de concentração da oferta nem outros atributos da estrutura do mercado;
- a demanda é composta por empresas de grande porte, com elevada capacidade de negociação e capazes de importar os produtos em questão;
- o reduzido tamanho do mercado (e da operação) reduz a preocupação antitruste." (fls.168/170)

b) DPDE/SDE

Segundo este órgão "...as operações tratadas neste feito determinaram, deliberadamente, o fim da produção nacional de fotopolímeros, cuja única empresa fabricante era a GRACE BRASIL S/ A, (...), as empresas nacionais que se abasteciam das 24 toneladas anuais de fotopolímeros produzidos pela GRACE, passaram a depender exclusivamente das importações. (...) considerando que não constam dos autos manifestações contrárias de terceiros, ainda que consultados e tornado público o presente procedimento administrativo, este Departamento manifesta-se no sentido de sugerir a aprovação do ato nos termos propostos pelas interessadas" (fls. 275).

c) Procuradoria do CADE

No entendimento da Procuradoria, a operação não aumenta o market share da NATIONAL, pois sua entrada no mercado se dá mediante aquisição da GRACE. Transcreve-se, a seguir suas principais considerações:

"Quanto à negociação notificada nos autos, envolvendo a alienação dos mesmos ativos da NATIONAL CO. para a MACDERMID, entendo que também não há que se falar em impactos nocivos no mercado. A situação comercial seria exatamente a mesma, qual seja a entrada de um novo grupo econômico no mercado local. No entanto, em sintonia com o entendimento da SE-AE, a concorrência potencial do produto importado no abastecimento do mercado interno, dada a ausência de barreiras à entrada, é uma circunstância que mitiga a condição monopolista da requerida, inexistindo, assim, poder de mercado. Tal peculiaridade do setor demonstra a impossibilidade de prática de uma conduta abusiva por parte da empresa aqui instalada. Consultando as diligências realizadas pela SDE, entendo que a inexistência de produção nacional de fotopolímeros não causa prejuízos à demanda nacional, ou outro efeito nocivo ao mercado, não obstante a importação poder suprir adequadamente o mercado brasileiro, no que toca à qualidade e, sobretudo, ao preço.

Constata-se que a segunda operação apreendida, ainda antes de finda a análise da concentração objeto destes autos, não foi espontaneamente apresentada a esta Autarquia, o que significa desobediência à obrigação legal de informar, que a todos se impõe. O dever de submeter ao CADE os atos, que possam limitar ou prejudicar a concorrência, é objetivo e genérico, aplicando-se a todos os negócios que se incluam nos requisitos de admissibilidade fixados no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº8.884/94. Não há outros limites ou causas que excluam das empresas tal obrigação. Desta forma, a participação da NATIONAL CO. na produção nacional, superior a 20% do mercado relevante, bem como o faturamento da empresa, acima de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões), fixam, indubitavelmente, a competência do CADE para análise da transação com a MACDERMID. Com a paralisação das atividades produtivas da NATIONAL, face à alegada inviabilidade econômica, não há mais produção nacional de fotopolímeros. A demanda interna passou a recorrer às importações. Mesmo assim, entendo que as duas operações podem ser aprovadas sem restrições, tendo em vista a inexistência de impactos nocivos à concorrência no mercado relevante afetado. Por fim, sugiro que o Plenário do CADE determine para as empresas adquirentes o pagamento da referida multa pecuniária, consoante art. 54, § 5º da Lei n.º 8.884/94, tendo em vista a não apresentação do contrato firmado com a MACDERMID, (...), salientando-se, ainda, que tal aquisição atende os requisitos objetivos de jurisdição previstos no § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94" (fls. 287/290).

É o relatório.

Brasília, 26 de agosto de 1998

MÉRCIO FELSKY

Conselheiro Relator

DESPACHO N° 05/MF/98

Comunico ao Plenário que o Ato de Concentração em epígrafe será aprovado por decurso de prazo, conforme previsto no parágrafo 7º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista que, se incluído em pauta, não haverá quórum mínimo para votação, de acordo com o art. 49 da mesma Lei 8.884. Isto se deve ao fato de declararem-se impedidos dois dos seus atuais seis membros. Acrescenta-se que os pareceres técnicos da SEAE, da SDE e da Procuradoria do CADE recomendam a aprovação do Ato, sem restrições.

O fato de ter o negócio objeto da transação entre a NATIONAL e a GRACE se desdobrado em outra operação no exterior (revenda do negócio para a MacDermid), resultando na rescisão dos contratos temporários existentes entre as duas empresas no Brasil, não implica em perda automática do objeto. O Ato foi perfeito e acabado, e seus efeitos, benéficos ou não, foram irreversivelmente disseminados no mercado.

Considero que o mercado relevante de fotopolímeros, do ponto de vista geográfico, é o mercado mundial. Assim o faço tendo em vista as informações das Requerentes de que qualquer elevação de preços dos fotopolímeros, acima dos preços internacionais, inviabilizaria a produção doméstica, e de que a indústria de circuitos eletrônicos (para a qual se destinam os fotopolímeros), concorre intensamente com a importação dos circuitos já fabricados. As informações de que são baixos os custos de internação do produto e de que a definição de seu preço no mercado interno considera a concorrência internacional são elementos importantes para que seja considerado o mercado mundial, e não o nacional, como definido pelas Requerentes, ainda que o volume de importações seja insignificante, tal como também afirmam (fls. 151).

Em que pese a falta de informações nos autos sobre o mercado relevante de dimensão mundial, considero satisfatórias as informações (dadas pelas clientes da adquirida) de que tais produtos podem ser importados "a preços competitivos e qualidade superior" (fls. 253 e 260). Assim sendo, não vejo nenhum óbice a que o Ato seja aprovado nos termos legais acima mencionados.

Brasília, 02 de setembro de 1998.

MÉRCIO FELSKY

Conselheiro-Relator

DESPACHO Nº 06/MF/98

Tendo em vista a informação constante nos autos do Processo do Ato de Concentração nº 151/97 (fls. 177, 215 e 216) de que a empresa National Starch and Chemical Company, sediada nos Estados Unidos da América, e pertencente ao mesmo grupo controlador da National Starch & Chemical Industrial Ltda., esta sediada no Brasil, transferiu mundialmente, em 29 de setembro de 1997, o negócio de fotopolímeros para a MacDermid, e tendo em vista os efeitos desta operação no mercado brasileiro, qual seja a paralisação das atividades de produção da única empresa fabricante daquele produto no Brasil, submeto ao Plenário minha intenção de determinar que a National Starch & Chemical Industrial Ltda. apresente a operação para apreciação do CADE, nos termos do Art. 54, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Brasília, 02 de setembro de 1998.

MÉRCIO FELSKY

Conselheiro-Relator